



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71645 - RS
(2023/0208101-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**
ADVOGADO : **LUCIANA DE OLIVEIRA CONSIGLIERO LESSA - GO048565**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FABIO WERKHAUSER - RS032445**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE.

REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, a entrega de documentos com ausência de informação exigida no edital de abertura do concurso autoriza a comissão a recusar a inscrição definitiva do candidato. Precedentes.

2. Hipótese em que foi indeferida a inscrição definitiva do candidato no Concurso Público de Provas e Títulos Para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul (regido pelo Edital n. 002/2019) em razão de descumprimento de regra editalícia relacionada com a entrega de documentos, já que não indicou, no *curriculum vitae*, os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71645 - RS
(2023/0208101-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**
ADVOGADO : **LUCIANA DE OLIVEIRA CONSIGLIERO LESSA - GO048565**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FABIO WERKHAUSER - RS032445**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, a entrega de documentos com ausência de informação exigida no edital de abertura do concurso autoriza a comissão a recusar a inscrição definitiva do candidato. Precedentes.
2. Hipótese em que foi indeferida a inscrição definitiva do candidato no Concurso Público de Provas e Títulos Para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (regido pelo Edital n. 002/2019) em razão de descumprimento de regra editalícia relacionada com a entrega de documentos, já que não indicou, no *curriculum vitae*, os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL CONSIGLIERO LESSA contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário, ante o entendimento desta Corte de que a entrega de documentos com ausência de informação exigida no edital de abertura do concurso autoriza a comissão a recusar a inscrição definitiva do candidato.

Alega o recorrente, em síntese, que "a única motivação do indeferimento da inscrição definitiva foi a ausência de indicação dos endereços completos – indicou-se apenas os Estados da Federação – que o recorrente tenha residido, desde os

18 anos de idade no currículo" (e-STJ fl. 275).

Aduz que a hipótese dos autos difere dos precedentes citados na decisão agravada, já que a maioria versa acerca de não apresentação de certidões, "cuja exigências são de inquestionável necessidade, porquanto é, a partir dessa base de dados, que se afere, com segurança e fé pública, a aptidão e condição do candidato assumir a função pública" (e-STJ fl. 275).

Destaca que não ocultou nenhuma localidade em que residiu desde os 18 anos, já que mencionou os Estados da Federação e, ainda, juntou toda a documentação e certidões, não sendo razoável e nem proporcional a sua eliminação.

Ao final, afirma que a sua eliminação "vai na contramão com os objetivos e racionalidade constitucional do concurso público (art. 37, II c/c art. 236, §3º, da CF); viola o devido processo legal aplicável na fase administrativa, nomeadamente diante da ausência de prévio contraditório antes da imposição da eliminação e isonomia (art. 5º, caput e incisos LIV e LV, da CF); bem como viola frontalmente o princípio da proporcionalidade"(e-STJ fl. 282).

Impugnação às e-STJ fls. 289/293.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, a controvérsia travada nos autos refere-se ao indeferimento de inscrição definitiva do recorrente – Concurso Público de Provas e Títulos Para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul (regido pelo Edital n. 002/2019) – em razão de descumprimento de regra editalícia relacionada com a entrega de documentos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões não são suficientes para infirmar o aresto recorrido, no qual ficou assim consignado (e-STJ fls. 186/):

(...)

No caso em tela, o impetrante teve sua inscrição definitiva (n. 50967240) indeferida pelo não cumprimento do item 9, 9.3, f, do Edital, cuja previsão era a seguinte (fl. 32):

9. DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

(...)

9.3 No prazo designado para a inscrição definitiva, o candidato, terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da Comissão, para apresentar os seguintes

documentos (cópia devidamente autenticada):

(...)

f) *curriculum vitae*, com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços e consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade;

Ao indeferir o recurso administrativo, o Conselho de Recursos Administrativos manifestou-se nos seguintes termos:

“O recurso está em condições de ser conhecido, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Irresigna-se o recorrente pelo fato de que sua inscrição definitiva no concurso público de provas e títulos, aberto pelo Edital nº 002/2019-CECPODNR, foi indeferida, ponderando ter feito a entrega dos documentos pertinentes e aduzindo que cada cidade/estado em que atuou profissionalmente corresponde à cidade/estado de sua residência, esclarecendo atender aos requisitos do art. 7º da Resolução 81 do CNJ. Alegou também que não há exigência de declaração específica para indicar os endereços em que haja residido desde a maioridade.

Na especialidade, não tem razão o recorrente. Por primeiro, a exigência constante do Edital n. 002/2019-CECPODNR, no que diz respeito à indicação dos locais de residência, é expressa, estabelecida na letra “f” do item 9.3, como se observa da redação do texto, a seguir transcrito:

9.3 No prazo designado para a inscrição definitiva, o candidato, terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da Comissão, para apresentar os seguintes documentos (cópia devidamente autenticada):

(...)

f) *curriculum vitae*, com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços e consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade; (Ênfase acrescentada)

Essa exigência, entretanto, não foi cumprida pelo recorrente, que trouxe, em seu recurso, indicação precisa dos locais em que residiu, nas cidades de Brasília, Goiânia e Piracanjuba. Em Brasília, residiu na Rodovia BR 020, km 2, chácara 7, Sobradinho, DF, onde morou até janeiro de 2011. Em Goiânia, na Rua 55, Ed. L'essence Du Park, apart. 1804, entre 2011 e 2015. A partir de 2015, também residiu na Rua Fortaleza, 244, Edifício Orient, apart. 1602, Setor Alto da Glória, em Goiânia. E em Piracanjuba, até os dias de hoje, na Rua das Orquídeas, Setor Norte, casa 9-C.

Todavia, essa providência deveria ter sido satisfeita na etapa correspondente, visando a permitir adequada investigação sobre a vida pregressa do candidato ao certame, não suprimindo a exigência mesmo a hipótese de erro escusável aludida nas razões recursais ou ainda a condição legal de domicílio do servidor público onde exerça suas funções.

Desse modo, sem o necessário atendimento, pelo recorrente, das exigências formais, correta a decisão que indeferiu a inscrição definitiva no Concurso Público de Provas e Títulos para a outorga da delegação dos serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul.

Com tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.”

Resta evidenciado, portanto, que o impetrante deixou de cumprir a previsão editalícia de forma satisfatória, na medida em que não apresentou, em seu *curriculum vitae*, os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade.

A medida somente restou tomada de forma extemporânea, quando da apresentação de recurso administrativo ao Conselho do concurso.

Portanto, não há como reputar ilegalidade no agir da autoridade coatora, na medida em que resta evidenciado, nos autos, o descumprimento, pelo impetrante, das exigências editalícias.

Ademais, não se mostra possível a convalidação da irregularidade quando da apresentação do recurso, sob pena de quebra da isonomia com os demais candidatos, que tiveram que observar o prazo constante no edital. Ainda, a menção, no *curriculum vitae*, das instituições em que exerceu as atividades laborativas não supre a necessidade de mencionar os locais de residência, haja vista que são informações que não se confundem, notadamente considerando a

possibilidade de prestação de serviços de forma remota no atual cenário das relações de trabalho.

Em se tratando de concurso público, conforme já asseverado, a observância das regras constantes no Edital, inclusive no que tange à formalidade dos atos, é cogente, na medida em que se trata de garantia do princípio da isonomia entre os candidatos. Nesse contexto, não se mostra possível, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a flexibilização do previsto no Edital do certame, sob pena de causar prejuízo aos demais inscritos.

Por fim, a exigência de informar os locais de residência não se mostra desarrazoada, tendo por supedâneo a primazia do interesse público, notadamente considerando a relevância social do cargo a ser ocupado.

Igualmente não há falar em violação à Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo ser salientado que não consta nos autos notícia de impugnação ao Edital em relação à matéria ora controvertida. Ainda, há de se ter presente que a previsão constante no item 10.3 do Edital 3, invocada pelo impetrante, diz respeito à entrevista anterior à prova oral, com propósito de conhecer aspectos da estrutura de suas personalidades, de forma que não se confunde com a necessidade de consignar os locais de residência desde os dezoito anos.

Esta Corte tem o entendimento de que “a entrega de documentos com ausência de informação exigida no edital de abertura, na etapa de inscrição definitiva, autoriza a recusa da comissão do concurso à homologação da inscrição do concorrente faltoso, impedindo-lhe o acesso às fases subsequentes” (RMS 58.075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. O *mandamus* ataca ato que indeferiu a inscrição definitiva do recorrente no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da não apresentação de Certidão Negativa Criminal da localidade em que residiu nos últimos dez anos, qual seja, o Município de Pouso Alegre, jurisdição na qual se encontra a localidade de Conceição das Pedras, descumprindo, portanto, o disposto no edital n. 001/2015 e 05/2017.

2. Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de distribuição da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos, inexistindo a suscitada dubiedade a respeito da documentação exigida, mormente no caso dos autos em que, consoante admitido inclusive pelo próprio recorrente (e-STJ fl. 311), no site do TJRS havia a opção de emissão de certidão tanto da Seção Judiciária de Minas Gerais, como, logo abaixo, de cada uma das Subseções, deixando claro que se tratavam de documentos distintos, ou seja, que estas não estavam incluídas naquela.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 58.076/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

I - Trata-se de novo julgamento do agravo interno decorrente do acolhimento dos embargos de declaração que reconheceram nulidade.

II - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em face de decisão que indeferiu a inscrição definitiva, em razão da falta de apresentação de certidão da polícia civil do Estado do Espírito Santo. III - A juntada extemporânea de documentação exigida em determinado momento, sob pena expressa de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n. 01/2014 -, implica tratamento anti-isonômico odioso, a colocá-lo em situação de vantagem sobre os demais candidatos. Nesse sentido: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014 e AgInt no RMS 51.431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

IV - Anote-se que a decisão invocada pelo recorrente (RMS 39.265/MA), referida como "caso idêntico", não se amolda à espécie. É que, naquele caso, o candidato apresentou certidão do Tribunal Regional Federal, ao invés de certidão da Subseção da Justiça Federal, na qual residia. Erro considerado, naquela decisão - por maioria -, desculpável, mormente porque o edital não trazia a exigência de forma clara. São situações absolutamente diversas.

Naquele caso, ponderou-se a falta de clareza no edital, além do fato de que o candidato não se furtou a apresentar a documentação, apenas incorrendo em erro que o levou a apresentar certidão emitida pelo Tribunal, o que foi considerado escusável pela maioria do colegiado.

V - Já no presente caso, a parte recorrente simplesmente não apresentou as certidões, sem qualquer justificativa plausível, apenas referindo o ocorrido "por razões imponderáveis", o que equivale dizer que se esqueceu, ou não tomou o devido cuidado à leitura do edital ou ao providenciar as certidões.

VI - Também sem razão o recorrente ao atribuir falta conjunta do servidor que recebeu a documentação, haja vista não haver nenhuma previsão de que ela seria conferida no momento da entrega, sendo sua, e somente sua, a responsabilidade pela aferição da documentação e do atendimento às normas do edital.

VII - No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato - que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, por "razões imponderáveis" -, a entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 52.538/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL 001/2013-CECPODNR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PONTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS

PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Constatado vício no acórdão embargado, a reparação é cabível por meio de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual.

III - Não se aplica, ao caso em tela, a orientação contida na Súmula n. 266/STJ, porquanto o documento não apresentado pelo candidato corresponde a certidão exigida para inscrição definitiva no concurso e não a simples habilitação legal para o exercício do cargo disputado.

IV - A exigência da apresentação das certidões no momento da inscrição definitiva do concurso, imposição voltada a todos os candidatos, não representa violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto nenhuma restrição está sendo imposta ao candidato em razão de eventual histórico criminal, mas sim em decorrência de sua desídia na entrega do documento no momento adequado, conforme determinação expressa do edital.

V - A própria Constituição da República impõe à Administração o dever de zelar pela moralidade administrativa (art. 37, I, CR), sendo, portanto, razoável e proporcional a exigência feita aos candidatos que pretendem prosseguir no certame.

VI - Quanto às demais questões tidas por omissas, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VII - No que tange ao requerimento para produção de provas neste momento processual, trata-se de providência inadmissível na espécie, cuja reivindicação apenas reforça o fundamento adotado pelo Colegiado, no sentido de que não há, nos autos, prova pré-constituída do direito alegado.

VIII - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, sendo vedada, portanto, a dilação probatória.

IX - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no RMS n. 54.093/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018.).

Ainda: RMS 66257/CE, RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/08/2022; RMS 68247/PR, RELATORA Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 30/09/2022; RMS 64782/MG, de minha relatoria, DJe 27/09/2022.

Na presente hipótese, como bem destacado pela Corte de origem, o edital do certame foi claro quanto à exigência da indicação, no *curriculum vitae*, dos lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade, sendo certo que eventual equívoco na interpretação do quanto previsto somente pode ser atribuído ao candidato impetrante.

Assim, não há nenhum direito a ser resguardado na presente via.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.645 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0208101-8

Número de Origem:

00180509820228217000

0018050982022821700070085685618

180509820228217000

18050982022821700070085685618 70085685618

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA CONSIGLIERO LESSA - GO048565

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FABIO WERKHAUSER - RS032445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA CONSIGLIERO LESSA - GO048565

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABIO WERKHAUSER - RS032445

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023